



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Sala da Presidência "*João Francisco da Cunha Franco*"
Fone/Fax: (55) 3282 1328 ou 3282 1010 - Cx. Postal 34 - Lavras do Sul/RS
e-mails: *presidenciavcl@farrapo.com.br* ou *presidenciavcl@hotmail.com*

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 25 de MAIO DE 2020

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Lavras do Sul – RS, para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Lavras do Sul, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, é fixado no valor de R\$ 3.318,55 (três mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos).

§ 1º Até o dia 20 de dezembro de cada ano, os Vereadores receberão gratificação natalina em valor equivalente ao seu respectivo subsídio mensal.

§ 2º O valor do subsídio mensal do Vereador não poderá ser alterado durante a legislatura.

Art. 2º Em razão da representação do Poder Legislativo Municipal e da sua responsabilidade como gestor da Câmara, o Vereador que exercer a Presidência terá seu subsídio mensal fixado em R\$ 5.064,45 (cinco mil e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

§ 1º Se o valor do subsídio ultrapassar os limites estabelecidos no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, o seu pagamento será adequado ao teto, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º O Vice-Presidente, Primeiro Secretário ou Segundo Secretário, no caso de substituírem o Presidente, em seus impedimentos legais ou licenças, condicionada a transmissão das atividades administrativas do cargo, perceberão proporcionalmente aos dias de titularidade do cargo, o valor do subsídio mensal previsto no caput deste artigo.

Art. 3º O valor do subsídio mensal dos Vereadores será anualmente revisado com o mesmo índice e na mesma data em que for realizada a revisão geral da remuneração dos servidores do município.

§ 1º No ano de 2021, a revisão do subsídio dos Vereadores será proporcional ao número de meses computados de janeiro até o mês da revisão geral anual dos servidores do município.

§ 2º Na hipótese de o índice da revisão geral anual agregar ao subsídio mensal dos Vereadores valor que supere um dos tetos remuneratórios constitucionalmente previstos, haverá o respectivo congelamento.

§ 3º A revisão geral anual não é considerada como alteração de valor do subsídio mensal, limitando-se a assegurar a irredutibilidade da remuneração, em relação ao valor de origem.

Art. 4º A ausência do Vereador na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária sem justificativa legal, resultará em desconto no subsídio, proporcionalmente ao número de Sessões Ordinárias realizadas no mês.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Sala da Presidência "João Francisco da Cunha Franco"
Fone/Fax: (55) 3282 1328 ou 3282 1010 - Cx. Postal 34 - Lavras do Sul/RS
e-mails: presidenciacvl@farrapo.com.br ou presidenciacvl@hotmail.com

§ 1º Considera-se como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para a ausência, sob a forma de requerimento.

§ 2º A licença do Vereador, por motivo de doença, desde que comprovada, será integralmente remunerada.

§ 3º As Sessões Plenárias Extraordinárias, Solenes e Especiais não serão remuneradas.


Art. 5º O suplente de Vereador, quando convocado, receberá subsídio mensal e gratificação natalina, nos termos previstos nesta Lei, de forma proporcional ao período de tempo que permanecer na titularidade do cargo, independentemente do número de sessões plenárias e de reunião de comissão que participar.


Art. 6º O subsídio mensal dos Vereadores será pago durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de Sessão Legislativa Extraordinária.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual.


Art. 8º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2024.

Lavras do Sul, 25 de maio de 2020.


Vereador Jonatas Rosa de Souza
Presidente


Vereador Luis Augusto Bittencourt
Vice-Presidente


Vereadora Eva Teixeira Mesa Prates
1ª Secretária


Vereadora Rosane Costa
2ª Secretária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Sala da Presidência "*João Francisco da Cunha Franco*"
Fone/Fax: (55) 3282 1328 ou 3282 1010 - Cx. Postal 34 - Lavras do Sul/RS
e-mails: presidenciacvl@farrapo.com.br ou presidenciacvl@hotmail.com

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, dispendo das atribuições eu lhe conferem o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e o art. 133 da Lei Orgânica do Município, coloca à disposição desta egrégia Casa Parlamentar, para apreciação e deliberação dos nobres Vereadores, Projeto de Lei dispendo sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores para a Legislatura que inicia em 2021 e termina em 2024, considerando os seguintes fundamentos e motivos:

1. Da Atividade Parlamentar, sua Complexidade e Grau de Responsabilidade.

A atuação parlamentar do Vereador decorre do exercício do poder concedido pelo cidadão para, por ele, discutir e decidir sobre questões que se relacionam com sua vida, com seu cotidiano, com a eficiência e controle das ações de governo e com a produção de conforto social, no âmbito do município.

Na área legislativa, cabe ao Vereador estudar cada situação indicada como motivo, de fato, para a elaboração de uma lei, com a solução apresentada, a fim de verificar primeiro, a viabilidade técnica do projeto; segundo, identificar se a solução prevista para o problema que se pretende resolver coincide com o interesse da sociedade. Nesse contexto, cabe ao Vereador colocar-se à disposição para ouvir a comunidade, detectar a opinião das pessoas e tomar decisões que representem o querer da sociedade local.

A responsabilidade do Vereador não é decidir a partir do que ele pensa, mas a partir do interesse público.

No espaço de competência do Vereador encontra-se também o dever de, pela sociedade, fiscalizar os atos e as ações da administração pública municipal, visando evitar não somente o desvio de recursos, a prática de corrupção, fraudes e outras condutas ilícitas, mas também assegurar que o plano de governo seja executado com eficiência e que os resultados da governabilidade local elevem os níveis de qualidade de vida e os indicadores que se relacionam com a afirmação da dignidade dos cidadãos.

É da responsabilidade do Vereador, ainda, atuar no julgamento das contas do governo do Prefeito que, a cada ano, são tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado, e examinadas, mediante emissão de parecer prévio. Esse parecer prévio dever ser confirmado na Câmara, cabendo ao Vereador analisá-lo, votar e definir se o mesmo prevalecerá ou não.

Outra área em que o Vereador é necessário para a comunidade é a de definição de políticas públicas a serem atendidas pelo governo municipal e, para tanto, o Vereador acompanha a elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, propõe emendas e sinaliza para o atendimento das demandas que devam ser atendidas com prioridade. É no Vereador que a comunidade e os cidadãos têm a recepção de suas demandas.

Em termos federativos, os contatos parlamentares do Vereador e do Partido que ele integra são fundamentais para qualificar o relacionamento do Município com o Estado, seja via Assembleia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Sala da Presidência "*João Francisco da Cunha Franco*"

Fone/Fax: (55) 3282 1328 ou 3282 1010 - Cx. Postal 34 - Lavras do Sul/RS
e-mails: presidenciavcl@farrapo.com.br ou presidenciavcl@hotmail.com

Legislativa e deputados, como pelas secretarias e departamentos do governo; e com a União, via Congresso Nacional, Ministérios e outros órgãos da estrutura da administração pública federal.

Não são raras as situações em que o Poder Executivo, pela representação do Prefeito, possui contatos políticos restritos para a captação de recursos em determinados órgãos estaduais e federais, inclusive para a obtenção de recursos por emendas parlamentares, situação que pode ser alcançada com a atuação do Vereador.

Em paralelo às atribuições de legislar, fiscalizar os atos e as ações do governo local, julgar as contas do governo, atuar na definição de prioridades para a execução de políticas públicas e produzir relacionamentos parlamentares, partidários e institucionais que agreguem valor ao Município, cabe ao Vereador atuar na organização, funcionamento e estruturação do Poder Legislativo, para que produza decisões parlamentares com qualidade e efetividade social.

Considerando, portanto, o quadro de atribuições parlamentares descritas, à complexidade do exercício da vereança e o grau de responsabilidade das decisões que estão sob a responsabilidade do Vereador, entendemos ser de extrema importância a remuneração do cargo no patamar que se encontra.

Tendo em vista a situação econômica enfrentada pelo país com repercussão em nosso Município, e após a pandemia do COVID 19, que acarretou no estacionamento econômico em todas as esferas globais, tomados pelas incertezas dos seus impactos financeiros, propomos manter o valor atualmente pago, fixando-o no valor de R\$ 3.318,55 (três mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos).

Cabe ressaltar que o valor fixado no presente projeto corresponde ao mesmo valor do subsídio determinado para o período legislativo 2017/2020, que fora fixado em junho de 2016, porém alterado apenas com os acréscimos referentes à revisão geral anual, constitucionalmente concedida aos agentes políticos, admitida para repor as perdas inflacionárias e atualizar monetariamente os subsídios recebidos.


2. Do Planejamento e dos Impactos.


Em anexo, seguem os documentos com os demonstrativos dos impactos orçamentário e financeiro, primeiro, para atender a exigência do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por ser tratar de geração de despesa de natureza continuada; segundo, para demonstrar o atendimento dos tetos constitucionais para a fixação do subsídio mensal do Vereador.

3. Do Requerimento.

Pelos motivos expostos e considerando a obrigação constitucional de a Câmara Municipal fixar o subsídio mensal dos Vereadores, para a próxima legislatura, a Mesa Diretora requer a apreciação e deliberação, via processo legislativo, do presente Projeto de Lei.

Sala Severino Silveira da Câmara de Vereadores de Lavras do Sul, 29 de abril de 2020


Vereador Jonatas Rosa de Souza
Presidente


Vereador Luis Augusto Bittencourt



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Sala da Presidência "*João Francisco da Cunha Franco*"

Fone/Fax: (55) 3282 1328 ou 3282 1010 - Cx. Postal 34 - Lavras do Sul/RS
e-mails: presidenciacvl@farrapo.com.br ou presidenciacvl@hotmail.com

Vice-Presidente

Vereadora Eva Teixeira Mesa Prates

1º Secretária

Vereadora Rosane Costa

2º Secretária

NOTA TÉCNICA IGAM Nº 2, DE 2020.

Orienta sobre a fixação de subsídio remuneratório de prefeito, de vice-prefeito, de secretários e de vereadores para a legislação 2021/2024.

1. Do regime jurídico do subsídio como espécie remuneratória.

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, ao dar nova redação ao § 4º do art. 39 da Constituição Federal¹, definiu, na parte final do referido dispositivo, que o subsídio deve ser "fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Apesar de que o subsídio se junte "outra espécie remuneratória", o texto constitucional afirma a sua unicidade, ou seja, a remuneração por subsídio é única, somente nela se recompensando financeiramente o exercício de uma função pública.

Outras parcelas remuneratórias, como gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação, exemplificativamente citadas no texto do § 4º do art. 39, não podem, assim, se somar ao subsídio ou com ele interagir.

Pontualmente, sobre a denominada "verba de representação", cabe esclarecer que, por decisão do STF - Supremo Tribunal Federal, no acórdão do RE 650898/RS, cujo julgamento se deu em regime de repercussão geral, ficou definido que essa verba "tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória". Portanto, de forma definitiva, decai o argumento de que a parcela de verba de representação poderia se juntar ao subsídio, em virtude de não possuir caráter remuneratório, mas ser de natureza indenizatória.

É inconstitucional, portanto, prever em lei que o vereador presidente da Câmara, os membros de mesa diretora ou o prefeito recebam, ao lado do respectivo subsídio, valor equivalente à verba de representação, mesmo que essa lei atribua, a essa verba, natureza indenizatória.

2. O subsídio como forma de remuneração de agentes políticos municipais.

Além de definir o regime de subsídio e suas respectivas características, atribuindo nova redação ao § 4º do art. 39 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 19 indicou, ao modificar os textos dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal², a obrigatoriedade de sua adoção para os agentes políticos municipais, apontando, inclusive, quem seriam esses agentes.

¹ CF, art. 39,

....

² § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 29,

IGAM, Março de 2020.

André Leandro Barbi de Souza

No inciso V do art. 29 da Constituição Federal foram apontados como agentes políticos, no Poder Executivo, o prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais. No inciso VI do art. 29 da Constituição Federal foi apontado como agente político, no Poder Legislativo, o vereador. Desta forma, então, as remunerações de prefeito, de vice-prefeito, de secretários municipais e de vereadores devem ser fixadas unicamente por meio de subsídio.

2.1.) Esclarecimentos sobre o subsídio de vice-prefeito.

O caso da remuneração do vice-prefeito traz consigo uma prática que precisa ser revisada, pois é comum que leis municipais, ao fixar a sua remuneração, prevejam que ela ocorra somente quando houver substituição do prefeito por ausência, férias ou impedimento legal. Essa prática é abstraida da equívoca ideia de que o vice-prefeito não ocupa cargo, apenas exerce uma temporária função de substituição.

A jurisprudência, no entanto, já ratificou a orientação constitucional de que o vice-prefeito, assim como o vice-governador e o vice-presidente da república são titulares de cargos, devendo, inclusive, ter suas atribuições definidas em lei complementar. Nesse sentido, as leis orgânicas municipais contêm artigos indicando que as atribuições do vice-prefeito serão definidas em lei complementar.

Esses dispositivos de leis orgânicas municipais seguem, por simetria, o que determina o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, onde consta que "O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais". Não há mais dúvida, destarte, que vice-prefeito é cargo.

Em decorrência da premissa de que vice-prefeito é cargo, independente da atribuição orgânica ou funcional que ele venha a exercer ou das atividades que ele desenvolva, inclusive, se for o caso, acumulando uma secretaria de governo, a sua remuneração deve ser fixada em subsídio.

Portanto, a regra a ser observada é a fixação de subsídio, em lei, para o vice-prefeito para o atendimento das habituais atribuições de seu cargo. Quando o vice-prefeito substituir o prefeito, em suas ausências e em seus impedimentos legais, ele receberá, na proporção do prazo de exercício da chefia do Poder Executivo, o subsídio do cargo de prefeito.

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com posterior alteração dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

2.2.) Esclarecimentos sobre o subsídio dos secretários municipais.

Conforme já foi comentado, desde a Emenda Constitucional nº 19, em 1998, com a nova redação dada ao inciso V do art. 29 da Constituição Federal, a remuneração de secretário municipal de governo passou a ser fixada na modalidade de subsídio. A questão, contudo, é a definição de "secretário municipal".

Tem municípios que, por exemplo, o procurador-geral tem remuneração definida por subsídio, como se secretário municipal fosse. Seria, o procurador-geral efetivamente um secretário de governo? Há outros municípios que não possuem a denominação de cargo de secretário municipal, mas de "gerente", já que nessas estruturas não há secretarias, mas "departamentos". Nesses casos, os "gerentes" seriam secretários de governo? E há ainda casos em que o chefe de gabinete do prefeito é remunerado por subsídio, como se secretário fosse. Seria o chefe de gabinete do prefeito um secretário de governo?

Quem define se o procurador-geral, os gerentes ou o chefe de gabinete do prefeito são cargos que se equivalham ao de secretário municipal é a lei que dispõe sobre a estrutura de governo (todo município deve ter uma lei indicando quantas secretarias o Poder Executivo tem e quais competências cada secretaria deve exercer, dotando-se, para tanto, de estrutura orçamentária). Da mesma forma, com relação aos "gerentes" de "departamentos", nos municípios em que essa característica estrutural orgânica é adotada.

É prudente, portanto, que a lei da estrutura organizacional de um município seja consultada para dela se abstrair quais seriam, se for o caso, além de (ou ao lado de) secretários, os cargos que se equivaleriam ao cargo de secretário municipal. Se nessa lei nada constar, no sentido de equiparar, por exemplo, os cargos de procurador-geral e de chefe de gabinete ao cargo de secretário municipal, suas respectivas remunerações não serão definidas por subsídio.

Ressalta-se uma peculiaridade, pois há municípios que possuem autarquias, fundações, sociedade de economia mista ou até mesmo empresa pública. Os diretores dessas organizações da administração indireta não são equiparáveis, para fins de caracterização de agente político municipal, quanto ao alcance da regra remuneratória do subsídio, a secretários municipais. Assim, não será a Câmara que irá fixar seus respectivos vencimentos remuneratórios.

Há, contudo, uma informação que precisa aqui ser comentada, pois embora o procurador-geral e o chefe de gabinete do prefeito não sejam, em um determinado município, equiparados a um secretário municipal, sendo-lhes então vedada a hipótese de eles serem remunerados por subsídio com valor fixado pela Câmara, não há obstáculo constitucional para que esses agentes, por meio de vencimento de seu respectivo cargo, recebam valor igual ao valor fixado para o subsídio de secretário municipal. A diferença é que essa fixação de valor remuneratório, para esses cargos, não será feita pela casa legislativa, mas será proposta, em lei, pelo prefeito. De igual forma, com relação ao caso de diretor de autarquia ou de outra organização da administração indireta.

3. Sobre a impossibilidade constitucional de não fixar o valor de subsídio para os agentes políticos municipais.

É importante, para melhor compreensão deste tópico, observar o significado do verbo “fixar”. Retomando ao texto dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, nota-se que, em ambos, consta que o subsídio deve ser “fixado”. No inciso VI, o indicativo é ainda mais claro quando menciona que essa fixação deve ser de uma legislação para a legislação subsequente.

O termo “fixar”, neste contexto, tem o significado de “iniciar do zero”, ou seja, incompatibiliza-se com a ideia de continuidade. O verbo “fixar” atrai, nesta interpretação constitucional, a condição de ser “origem”. Tanto que há data de início e de fim de vigência da lei que dispõe sobre o regime de subsídio para agente político municipal, considerando o recorte, em legislações, previsto nos incisos V e VI do art. 29. Daí, então, a “fixação” ser de 1º de janeiro do primeiro ano do mandato até 31 de dezembro do último ano de mandato. Objetivamente, a orientação constitucional é a de que o subsídio, neste caso, deva ser “fixado” por mandato.

A determinação, por conseguinte, é a de que a “fixação” de valor para subsídio de agentes políticos municipais, para a próxima legislação, seja realizada, mediante edição de lei, mesmo que a intenção seja a de não alterar os valores de subsídios praticados na atual legislação.

Há câmaras municipais que para não passarem pelo desgaste político de tratar do tema que envolve a fixação de valores de subsídio de prefeito, de vice-prefeito, de secretários municipais e de vereadores “resolvem” não editar lei, para este fim, agarrando-se à premissa equivocada de que essa possibilidade seja constitucionalmente viável, mas não é. Como já foi explicado, as leis que fixam o subsídio dos agentes políticos municipais, na atual legislação, finalizam suas respectivas vigências em 31 de dezembro de 2020. Se não houver nova “fixação”, mesmo que, com os mesmos valores, em nova lei, a partir de 1º de janeiro de 2021, as despesas remuneratórias referentes aos subsídios desses agentes não poderão ser empenhadas e pagas.

4. Sobre a competência para fixar o subsídio de agentes políticos municipais.

A Constituição Federal indica clara e precisamente que a competência para a fixação do subsídio dos agentes políticos locais é da Câmara Municipal. Neste ponto, cabem um alerta importante: quando a autoria de (projeto de) lei é constitucionalmente indicada, não há possibilidade de essa autoria legislativa ser exercida por outros, sob pena de configuração de vício de origem, que é uma das variáveis de inconstitucionalidade formal de lei.

Por consequência, tendo como fonte os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, somente a Câmara Municipal pode exercer a autoria de projeto de lei para a fixação de subsídio de prefeito, de vice-prefeito e de secretários municipais e de projeto de lei para a

fixação de subsídio de vereadores, não se admitindo qualquer outra origem legislativa para essas matérias. Essa orientação constitucional adquire maior importância diante de situações que envolvem o exercício de iniciativa popular de lei para esses conteúdos.

A Constituição Federal admite o exercício de iniciativa popular de lei local, no inciso XIII do seu art. 29, para “*projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado*”, desde que não disponha sobre assunto legislativo com cláusula constitucional de reserva de autoria. Não pode haver colisão entre os incisos V e VI com o inciso XIII todos do art. 29, por isso, a ordem de seus conteúdos indica a interpretação que os mesmos devem ter, ou seja, primeiro aponta-se a reserva de autoria legislativa (incisos V e VI), os demais assuntos, que não possuem reserva de autoria legislativa, disponibilizam-se para a autoria popular (inciso XIII).

Logo, na eventualidade de serem propostos projetos de lei de iniciativa popular para a fixação de subsídio de prefeito, de vice-prefeito, de secretários municipais e de vereadores, cabará à Comissão de Constituição e Justiça, observado o devido processo legislativo, indicar a inconstitucionalidade das matérias, por erro de autoria.

Não se deve confundir, no entanto, projeto de lei de iniciativa popular (que, como já explicado, no caso em questão, é inviável constitucionalmente) com abaixo-assinado ou com outras manifestações públicas. O recebimento de “abaixo-assinado” contendo manifestação popular sobre a matéria é legítimo e deve ser recepcionado pela Câmara Municipal, para os devidos fins.

Afirma-se, por conseguinte, que a iniciativa para propor projeto de lei que fixe o subsídio de prefeito, de vice-prefeito e de secretários municipais, e de projeto de lei que fixe subsídio de vereadores é exclusiva da Câmara Municipal.

Cabe esclarecer, ainda, se, no ambiente da Câmara Municipal, a iniciativa para propor os projetos de lei para a fixação de subsídios dos agentes públicos municipais pode ser exercida por vereador ou se essa atribuição é própria da mesa diretora.

É o Regimento Interno de cada Câmara Municipal que define esta questão, na medida em que nele consta um artigo que aponta as atribuições da mesa. Se nesse artigo é assinalado que a proposição de projeto de lei para a fixação de subsídio de agentes políticos municipais é da alçada da mesa, então a apresentação dessas matérias deixa de ficar disponível aos demais vereadores. Se, todavia, não houver essa definição regimental, qualquer dos vereadores, ou até mesmo das bancadas, poderão exercer a autoria legislativa aqui comentada.

Registra-se, a título de informação adicional, que há regimentos internos que atribuem a competência para elaboração dos projetos de lei que fixam o valor do subsídio dos agentes políticos locais à Comissão de Orçamento e Finanças. Neste caso, por conseguinte, será dessa Comissão a responsabilidade de propor as matérias aqui tratadas.

5. Sobre a espécie legislativa a ser utilizada para a fixação de subsídios dos agentes políticos municipais.

Até 1998, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 19, a fixação da remuneração do prefeito e do vice-prefeito era feita por decreto legislativo e a fixação da remuneração de vereadores era feita por resolução.

A Emenda Constitucional nº 19, ao alterar a redação do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, determinou que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso...". Diante dessa nova orientação constitucional, alterou-se a espécie legislativa para a fixação do regime remuneratório do subsídio, que passou a ser obrigatoriamente "lei ordinária", sujeita, inclusive, quanto ao seu projeto, quando em curso o respectivo processo legislativo, ao veto do prefeito.

É oportuno, neste ponto, comentar que é inconstitucional a previsão contida em algumas leis orgânicas municipais de que os projetos de lei que fixam o subsídio de agentes políticos municipais "dispensam" o veto do chefe do Poder Executivo. Essa hipótese não está prevista na Constituição Federal.

Outra questão a ser comentada, é que ainda há municípios que não fixam o subsídio de vereador por lei, argumentando que essa exigência consta apenas no inciso V do art. 29 da Constituição Federal, para o subsídio de prefeito, de vice-prefeito e de secretários municipais. E que no inciso VI desse mesmo art. 29, quando menciona fixação de subsídio de vereador, não há apontamento expresso de que seja por lei. Sustenta-se, nesses casos, que o regime de remuneração de vereador não seria por lei porque isso representaria violação ao princípio da independência de poderes.

Essa é uma interpretação equivocada, pois o fato de o projeto de lei que fixa o subsídio de vereadores submeter-se ao veto do prefeito não implica "perda de poder" ou "submissão" do Legislativo ao Executivo, pois o veto, no sistema brasileiro, não tem efeito terminativo, podendo ser derrubado pelo voto da maioria absoluta dos membros parlamentares da casa legislativa³. Assim, a palavra final sobre a fixação do subsídio permanece com a Câmara Municipal.

Além disso, o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal não pode ser interpretado isoladamente, pois a sua redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 19, em 1998, em conjunto com uma série de outros dispositivos, dentre os quais, o inciso X do art. 37 e o § 4º do art. 39, todos tratando do regime de subsídio, de suas características e hipóteses de aplicação.

A espécie legislativa "lei ordinária", aprovada pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal, deve, então, receptionar a fixação de subsídio dos agentes políticos municipais, lembrando que, pela separação dos temas, em incisos próprios, uma lei deve ser editada para a fixação dos subsídios de prefeito, de vice-prefeito e de secretários municipais, e outra lei deve ser editada para a fixação de subsídio para vereadores, pois são agentes de Poderes diferentes

6. Sobre o prazo para a promulgação e publicação das leis que fixam os subsídios dos agentes políticos municipais.

Esta é uma questão que exige muita atenção, pois contém variáveis, quanto ao prazo, que não podem ser desconsideradas para a promulgação e publicação das leis, em es- tudo, e que decorrem de legislações diversas.

6.1) Da Constituição Federal e das constituições estaduais.

O exame isolado da Constituição Federal indica que as leis que fixam o subsídio dos agentes políticos municipais devem ser editadas na legislatura anterior ao novo mandato, sem apontar um prazo específico.

A Constituição do Rio Grande do Sul, por exemplo, a ser seguida pelos municípios gaúchos, aponta, em seu art. 11, que "a remuneração do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores será fixada pela câmara municipal, em cada legislatura, para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal". No caso do Rio Grande do Sul, a orientação é mais específica, pois a promulga- ção e publicação das leis que fixam subsídio para agentes políticos locais devem ocorrer, nos respectivos municípios, até a data das eleições.

Na Constituição de Santa Catarina, o art. 111 informa que para a fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais deve ser por lei editada na legisla- tura anterior ao novo mandato (inciso VI), mas a lei que fixa o subsídio de vereadores deve ser editada "em cada legislatura para a subsequente, com antecedência mínima de seis meses, observados os critérios estabelecidos nas respectivas leis orgânicas e os limites máximos dispo- sitos na Constituição Federal" (inciso VII). A orientação para os municípios catarinenses é que as leis que fixam os subsídios de seus agentes políticos municipais, objetivamente os agentes do Legislativo, sejam editadas em até seis meses antes do final do atual mandato.

Na Constituição do Paraná, os incisos VI e VII do art. 16, não fixam prazo espe- cífico para a edição de lei para a fixação de subsídio de agentes políticos municipais. A Consti- tuição de São Paulo não aborda especificamente o tema que envolve fixação de subsídio de agentes políticos municipais, remetendo os municípios paulistas à Constituição Federal.

³ Aplicação aos Municípios por simetria federativa:

CF, art. 66.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

7. Do décimo-terceiro subsídio anual e do adicional de férias.

Este é um tema que, por muitos anos, apresentou-se com inconsistência quanto à sua viabilidade constitucional. Contudo, em 2017, pelo julgamento do RE nº 650898/RS, em regime de repercussão geral, o STF colocou ponto final na matéria, decidindo que não é inconstitucional lei municipal prever o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro subsídio anual para prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores.

Nesta decisão, o STF, por maioria, definiu que o pagamento de subsídio para agentes detentores de mandato eletivo é incompatível apenas com outras parcelas remuneratórias mensais, não sendo o caso, portanto, das parcelas de décimo terceiro subsídio e de adicional de férias, que são pagas anualmente.

É importante, contudo, reproduzir o item 17 do voto do ministro Barroso, no RE nº 650898/RS, porque, neste tópico, o STF afirma que, de um lado, a Constituição Federal não proíbe o pagamento das parcelas de décimo terceiro subsídio e de adicional de férias a agentes políticos municipais, mas, por outro lado, o pagamento dessas parcelas não decorre diretamente da Constituição, ficando a critério do legislador local definir se as mesmas constarão ou não em lei.

17. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.

Quando possível aumento - 6 meses do fim do mandato - até a data das eleições

6.2) Do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal refere que "...é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato...". Por conseguinte, confirmado no impacto orçamentário-financeiro que a fixação do valor do subsídio, para a próxima legislatura, gerará aumento de despesa com pessoal, seja no Executivo ou no Legislativo, se a respectiva lei for aprovada nos últimos 180 dias do mandato, seu efeito será nulo.

Sobre os impactos orçamentário e financeiro, junto à lei que fixará os valores que serão fixados para o subsídio dos agentes políticos locais, o tema será tratado mais adiante.

Reforça-se, então, a recomendação de que a discussão e a definição dos valores dos subsídios dos agentes políticos municipais ocorram no primeiro semestre de 2020.

O termo "possibilidade", no voto do ministro Barroso, seguido pela maioria dos demais ministros do STF, é colocado originariamente com destaque no próprio acórdão do Recurso, ora comentado, alavancando a afirmação feita ao final de que "a definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional". O legislador infraconstitucional, neste caso (e no atual momento) são os vereadores da atual legislatura que deverão editar as leis que fixarão o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais e dos vereadores para a próxima legislatura, em atendimento aos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal.

Então, por definição do STF, cabe ao vereador que está finalizando o atual mandato, que, como dito, é o legislador infraconstitucional, decidir se na lei que fixará o subsídio dos próximos agentes políticos municipais constará a previsão de pagamento de décimo terceiro subsídio e de adicional de férias. Atenção, portanto: não é inconstitucional prever em lei, o pagamento dessas parcelas, mas essa previsão não é obrigatória, "está inserida no espaço de liberdade" do legislador.

8. Da fixação do valor do subsídio do agente político municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

A fixação de subsídio implica avaliar o impacto que esse valor desencadeará na estrutura econômica do Município, mesmo que seja para reduzir despesas na área de pessoal. Deste modo, faz-se necessário que os novos valores indicados nos respectivos projetos de lei que disporão sobre a matéria se submetam ao impacto orçamentário-financeiro, considerando os dados econômicos e fiscais de cada Poder (Legislativo e Executivo).

Na hipótese de ficar demonstrado que não haverá aumento de despesa, considerando o valor pago, a título de subsídio e respectivos encargos, no último ano de mandato, em comparação com os anos subsequentes, a matéria, do ponto de vista financeiro, encontrará respaldo para seguir adiante. Cabe lembrar, neste ponto, que a conclusão sobre haver ou não aumento de despesa não se restringe a fixar o mesmo valor da legislação anterior, mas o todo que será gasto, para este fim, no exercício financeiro.

Por exemplo: em um determinado município, o valor do subsídio do prefeito, no próximo mandato, será o mesmo valor fixado para o mandato que está findando, porém, a partir de 2021, o prefeito receberá décimo-terceiro subsídio e adicional de férias. Embora, aqui, o valor nominal seja o mesmo, com as parcelas adicionadas a despesa total será maior.

Outro exemplo: em um determinado município, o valor do subsídio do vereador, para a próxima legislação, é atualizado apenas pela inflação. Embora, aqui, não se esteja falando de aumento real, mas de reposição de inflação, considerando que, como já foi explicado no item 3 desta Nota Técnica, o regime de subsídio para agente político municipal tem recorte por mandato, impermeabilizando-se à possibilidade de continuidade de uma legislação para a outra, qualquer aumento de valor remuneratório se configurará como aumento de despesa com pessoal. Tanto assim que a revisão geral da remuneração, como adiante será comentado, no primeiro ano de mandato, repõe, para os agentes políticos municipais, a inflação proporcional aos meses do ano inaugural.

Se o impacto orçamentário-financeiro confirmar, então, que os novos valores de subsídios de prefeito, de vice-prefeito e de secretários municipais, no Poder Executivo, e de vereadores, no Poder Legislativo, gerarão aumento de despesa com pessoal, será necessário apurar se essa elevação de despesa não alcançará os limites prudenciais para despesa com pessoal previstos no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴. Se houver o extrapolar desses limites, o valor do subsídio terá que ser reduzido, pois será vedado, nesse caso, qualquer aumento remuneratório.

É prudente, pois, que a Comissão de Orçamento e de Finanças das câmaras municipais, quando do devido processo legislativo dos projetos de lei que fixam o subsídio de agentes políticos do Executivo e do Legislativo, examine as implicações orçamentária e financeira, no âmbito de cada Poder, a fim de confirmar o enquadramento da matéria nos limites

⁴ No Poder Executivo, o limite é de 51,3% da despesa com pessoal sobre a receita corrente líquida; e no Poder Legislativo, o limite é de 5,7% de despesa com pessoal sobre a receita corrente líquida. No cálculo da despesa com pessoal incluem-se as despesas com folha de pagamento de todos os servidores e membros de poder do Legislativo e do Executivo e os respectivos encargos.

apontados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Se os projetos de lei estiverem tramitando sem os respectivos impactos orçamentário e financeiro, caberá à Comissão de Orçamento e de Finanças exigí-los, pois sem esses dados não será possível prosseguir com as respectivas tramitações legislativas.

Recomenda-se, ainda, à Comissão de Orçamento e de Finanças da Câmara Municipal que confirme o atendimento dos incisos I e II do art. 167 e do art. 169 ambos da Constituição Federal, onde consta, respectivamente, a vedação de assunção de despesa sem a subsequente dotação orçamentária, para a completude (eficácia) do ato; e a previsão, no caso de haver aumento de remuneração, na lei de diretrizes orçamentárias.

8.1) Dos limites específicos para a fixação do subsídio de vereador.

Além dos limites gerais de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, há, ainda, no caso da fixação de subsídio de vereador, outros limites a serem atendidos. Atenção: todos os limites devem ser observados e não apenas um.

O primeiro limite é indicado nas alíneas do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000). Nessas alíneas consta um percentual do subsídio do deputado estadual como "teto", considerando o número de habitantes de cada município. Por exemplo, na alínea "a", é indicado que para "Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais"; na alínea "b", é indicado que para "em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais". E assim, por diante. Cada Município, então, deve conferir, na proporção do número de seus habitantes, qual teto deve ser observado relativamente ao valor do subsídio do deputado estadual.

Mas, cuidado: o percentual indicado nas alíneas do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal não é indexador, a sua função é servir como limite (como dito antes, teto). Por isso, é inconstitucional a Lei Local, por exemplo, indicar que o subsídio do vereador equivale a 20% do subsídio do deputado federal. O valor do subsídio do vereador deve ser indicado em reais, sem indexação ao valor do subsídio do deputado estadual.

Não basta, todavia, que a fixação do subsídio do vereador cumpra o mencionado limite constitucional atrelado ao subsídio do deputado estadual, pois é necessário, ainda, o atendimento de outro requisito também estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000, junto ao § 1º do art. 29A da Constituição Federal: "A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores".

Desta forma, é necessário que o valor cogitado para a fixação do subsídio do vereador seja incluído, com todas as suas repercussões financeiras, inclusive encargos, no cálculo da folha de pagamento da Câmara, a fim de apurar se o total de gastos não ultrapassará 70% o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, "incluídos os subsídios dos Vereadores

e excluídos os gastos com inativos”, “efetivamente realizado no exercício anterior” (caput do art. 29A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

Portanto, mesmo que nominalmente o subsídio do vereador esteja abaixo do percentual-limite indicado nas alíneas do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, esse valor terá que ser reduzido, caso o seu total, incluído os encargos, não caiba no limite do § 1º do art. 29A da Constituição Federal (70% da folha de pagamento da Câmara).

A situação exige mais cuidado, ainda, quando a pretensão for a de inserir, em lei, o pagamento das parcelas de décimo terceiro subsídio anual e de adicional de férias, pois, neste caso, as simulações de cenários, com o subsequente impacto orçamentário-financeiro, devem levar em conta a atuação de suplentes, na medida em que, por exemplo, durante as férias, as câmaras municipais deverão pagar o subsídio do vereador titular, o adicional que lhe cabe pelas férias, mais o subsídio do suplente que o substituirá.

Resta assinalar, quanto à fixação do valor do subsídio do vereador, que o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal indica a sua submissão ao teto remuneratório municipal, que é o valor do subsídio do prefeito. Portanto, o valor do subsídio do vereador também não poderá ser superior ao valor do subsídio fixado para o prefeito.

8.2) Da incidência da Revisão Geral Anual sobre o subsídio dos agentes políticos municipais.

O inciso X do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, indica que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Nota-se que o objetivo do mencionado dispositivo do texto constitucional é incluir a fórmula de remuneração, pelo subsídio, sob o alcance da garantia de que seus valores sejam anualmente revisados, na mesma data e sem distinção de índices, em comparação com a remuneração dos servidores públicos.

Por consequência, é incompatível com a Constituição Federal prever, em lei local, outro índice de atualização do valor subsídio de agente político detentor de mandato eletivo municipal, que não o índice definido para fins de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, que deverá ser aplicado na respectiva data-base.

Há, contudo, um detalhe a ser observado, que é a incidência do índice da revisão geral anual dos servidores públicos, junto ao valor do subsídio dos agentes políticos municipais, no primeiro ano do mandato. É importante lembrar, nesse sentido, o que já foi explicado no item 3 desta Nota Técnica, quanto ao termo “fixar” subsídio, pois este é o comando dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, ou seja, o subsídio do prefeito, do vice-

prefeito, dos secretários municipais e dos vereadores devem ser fixados pela câmara municipal para a legislatura subsequente.

Assim, no dia 1º de janeiro de 2021 haverá o início de novo período de fixação do regime de subsídio dos agentes políticos municipais, sem qualquer comunicação com a legislatura anterior. Desta feita, o índice de revisão geral, no primeiro ano de mandato, deve ser proporcional aos meses entre janeiro e a data-base. Por exemplo: em um determinado município, é fixada, em lei local, que a data-base para a revisão geral anual do funcionalismo público é maio. Nesta hipótese, o índice de revisão geral para o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, de secretários municipais e de vereadores será equivalente aos meses de janeiro a abril de 2021.

Em outro exemplo, supondo que em um município a data-base da revisão geral anual dos servidores públicos seja o mês de janeiro. Neste caso, no primeiro ano de mandato, o prefeito, o vice-prefeito, os secretários municipais e os vereadores não terão revisão.

Há vários julgados em tribunais de contas estaduais em que houve glosa de valores, em câmaras municipais, porque não houve o correto atendimento da aplicabilidade da revisão geral anual, para o subsídio de vereadores, no primeiro ano de mandato. Alerta-se: se a câmara municipal pagar aos vereadores, no primeiro ano de mandato, o valor integral do índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, haverá configuração de aumento real (alteração de valor) do subsídio, o que não é constitucionalmente admitido no curso da legislatura.

9. Alerta sobre eventual redução do valor do subsídio de prefeito.

Cabe alertar que eventual redução do subsídio do prefeito acionará a subseqüente redução remuneratória de servidores que passem a ter remuneração acima do novo valor, pois esse será o novo teto remuneratório local.

Supondo, então, que em um determinado município, o atual valor do subsídio do prefeito seja R\$ 12.000,00 e os vereadores decidam que o novo valor, para a quadriênio 2021/2024, passará a ser de R\$ 10.000,00; e a remuneração do cargo de médico, nesse mesmo município, seja de R\$ 11.300,00. Nesse caso, com a redução do subsídio do prefeito para R\$ 10.000,00, sobre a remuneração do cargo de médico haverá a incidência do chamado “abateteto”. O médico deixará de receber R\$ 11.300,00 e passará a receber R\$ 10.000,00.

É prudente, portanto, que os vereadores examinem o impacto que eventual redução do valor do subsídio do prefeito pode causar sobre o quadro de remuneração dos servidores públicos, em geral.

10. Das minutas de projeto de lei (para análise, estudo e adaptação).

10.1) Da minuta do projeto de lei que fixa o subsídio de prefeito, de vice-prefeito e de secretários municipais.

PROJETO DE LEI Nº, DE ... DE DE 2020.

Dispõe sobre a fixação e sobre o pagamento do subsídio de prefeito, de vice-prefeito e de secretários municipais para a legislação 2021 a 2024, no município de

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, no município de, é fixado de acordo com os seguintes valores:

- I – Prefeito: R\$
 - II – Vice-Prefeito: R\$
 - III – Secretários Municipais: R\$
- § 1º No caso de substituição do Prefeito, durante seus impedimentos legais, licenças e ausências, o Vice-Prefeito receberá proporcionalmente aos dias de titularidade do cargo, o valor do subsídio mensal previsto no inciso I.
- § 2º Até o dia 20 de dezembro de cada ano, o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais receberão gratificação natalina em valor equivalente ao seu respectivo subsídio mensal.
- § 3º As férias do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais observarão as seguintes regras:
- I – serão gozadas em períodos de 30 dias, a partir de 1º de janeiro de 2022;
 - II – serão remuneradas com adicional de um terço, calculado sobre o valor do respectivo subsídio mensal;
 - III – as férias equivalentes ao período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, serão indenizadas a partir de janeiro de 2025.
- § 4º É facultado, ao Prefeito, quando for servidor titular de cargo, emprego e função, optar pela sua remuneração de origem.

Art. 2º O valor do subsídio mensal de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretários Municipais será anualmente revisado com o mesmo índice e na mesma data em que for realizada a revisão geral da remuneração dos servidores do município.

Parágrafo único. No ano de 2021, a revisão do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será proporcional ao número de meses computados do mês de janeiro até o mês da revisão geral anual dos servidores do município.

Art. 3º O valor do subsídio mensal de Prefeito e de Vice-Prefeito não poderá ser alterado durante a legislatura.

Parágrafo único. A revisão prevista no art. 2º desta Lei não é considerada como alteração de valor do subsídio mensal, limitando-se a assegurar a irredutibilidade da remuneração, em relação ao valor de origem.

Art. 4º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais contribuirão, no período a que se refere esta Lei, para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as regras previstas na legislação federal previdenciária.

Parágrafo único. No caso de o Prefeito, de Vice-Prefeito ou de Secretários Municipais ser titular de cargo efetivo, a contribuição será feita para o respectivo Regime Próprio de Previdência Social, observadas as regras da legislação previdenciária aplicável ao caso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2024.

10.2) Da minuta do projeto de lei que fixa o subsídio vereador.

PROJETO DE LEI Nº, DE ... DE DE

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de, para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de janeiro de 2024, é fixado no valor de R\$

§ 1º Até o dia 20 de dezembro de cada ano, os Vereadores receberão gratificação natalina em valor equivalente ao seu respectivo subsídio mensal.

§ 2º As férias dos Vereadores observarão as seguintes regras:

I – serão gozadas em períodos de 30 dias, a partir de 1º de janeiro de 2022;

II – serão remuneradas com adicional de um terço calculado sobre o valor do respectivo subsídio mensal;

III – as férias equivalentes ao período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, serão indenizadas a partir de janeiro de 2025.

§ 3º É facultado ao Vereador, quando for servidor titular de cargo, emprego e função:

I – perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função cumulativamente com o subsídio mensal de Vereador previsto no caput deste artigo, desde que haja compatibilidade de horários;

II – optar pela sua remuneração de origem.

§ 5º Em razão da representação do Poder Legislativo Municipal e da sua responsabilidade como gestor da Câmara, o Vereador que exercer a Presidência terá seu subsídio mensal fixado em R\$

§ 6º O Vice-Presidente, Primeiro-Secretário ou Segundo-Secretário, nas hipóteses previstas no Regulamento Interno da Câmara, no caso de substituírem o Presidente, em seus impedimentos legais, licenças e ausências, perceberão proporcionalmente aos dias de titularidade do cargo, o valor do subsídio mensal previsto no § 5º deste artigo.

Art. 2º O valor do subsídio mensal dos Vereadores será anual-mente revisado com o mesmo índice e na mesma data em que for realizada a revisão geral da remuneração dos servidores do município.

§ 1º No ano de 2021, a revisão do subsídio dos Vereadores será proporcional ao número de meses computados de janeiro até o mês da revisão geral anual dos servidores do município.

§ 2º Na hipótese de o índice da revisão geral anual agregar ao subsídio mensal dos Vereadores valor que supere um dos tetos remuneratórios constitucionalmente previstos, haverá o respectivo congelamento.

Art. 3º O valor do subsídio mensal dos Vereadores não poderá ser alterado durante a legislatura.

Parágrafo único. A revisão prevista no art. 2º desta Lei não é considerada com alteração de valor do subsídio mensal, limitando-se a assegurar a irredutibilidade da remuneração, em relação ao valor de origem.

Art. 4º A ausência injustificada de Vereador, observados os critérios regimentais para essa caracterização, determinará os seguintes descontos do valor de seu subsídio mensal:

I – R\$, por ausência de sessão plenária ordinária ou extraordinária, desde que tenha ordem do dia com pauta deliberativa;

II – R\$, por ausência em reunião de comissão.

Art. 5º O suplente de Vereador, quando convocado, receberá subsídio mensal, gratificação natalina e adicional de férias, nos termos previstos nesta Lei, de forma proporcional ao período de tempo que permanecer na titularidade do cargo, independentemente do número de sessões plenárias e de reuniões de comissão que participar.

Art. 6º A convocação de sessão plenária extraordinária ou de sessão legislativa extraordinária não produzirá remuneração adicional ou direito de pagamento de verba indenizatória aos Vereadores.

Art. 7º Os Vereadores contribuirão, no período a que se refere esta Lei, para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as regras previstas na legislação federal previdenciária.

§ 1º No caso de o Vereador ser titular de cargo efetivo, a contribuição será feita para o respectivo Regime Próprio de Previdência Social, observadas as regras da legislação previdenciária aplicável ao caso.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 4º do art. 1º desta Lei, havendo acúmulo de remuneração, o Vereador contribuirá, observada a respectiva legislação previdenciária:

I – para o Regime Geral da Previdência Social, com incidência sobre o valor do subsídio mensal pago pela Câmara;

II – para o Regime Próprio de Previdência Social, com incidência sobre o valor da sua remuneração de origem.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2024.

11. Observações finais.

a) Se a decisão dos vereadores for no sentido de não prever o pagamento das parcelas de décimo terceiro subsídio anual e de adicional de férias, basta suprimir os dispositivos das minutas de lei que tratam do tema;

b) Não é admitida a fixação de verba de representação para o vereador-presidente da câmara municipal, mas é possível a fixação de um valor de subsídio diferenciado, no entanto, alerta-se que este valor não pode ser superior ao limite a ser observado junto ao subsídio do deputado estadual (CF, art. 29, inciso VI);

c) O cálculo do novo valor do subsídio dos agentes políticos municipais para a próxima legislatura deve ser feito com muita atenção, em cada Poder, considerando os encargos previdenciários e tributários, sem desconsiderar, inclusive, se for o caso, as consequências remuneratórias advindas das parcelas do décimo terceiro subsídio anual e do adicional de férias.

André Leandro Barbi de Souza

Sócio-Diretor do IGAM
Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 27.755

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAVRAS DO SUL

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade da a fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Lavras do Sul, para o quadriênio de 2021/2024.

I - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Descrição da Ação Criada, Expandida ou Aperfeiçoada	Fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Lavras do Sul, para o quadriênio de 2021/2024.		
	1º ano	2º ano	3º ano
Despesa Aumentada			
3.1 – Pessoal e Encargos	0,00	0,00	0,00
TOTAIS =====>	0,00	0,00	0,00
Mecanismo de Compensação	O Poder Legislativo optou por manter o valor dos subsídios dos Vereadores, ficando dispensado as formas de compensação por não haver aumento de despesa com pessoal.		

II - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes da execução da ação estarão previstas na Lei de Orçamento do exercício financeiro para 2021, pois constará no anexo de metas e prioridades e no cômputo das metas Fiscais.

III - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE ORÇAMENTO

As despesas decorrentes da execução da ação estarão previstas na Lei de Orçamento do exercício financeiro para 2021, nas respectivas dotações de pessoal.

IV- GASTOS COM PESSOAL

Como não haverá alteração no valor dos subsídios dos agentes políticos, consequentemente, o impacto será favorável ao índice de pessoal.

Lavras do Sul, 05 de junho de 2020.

GILDA BITENCOURT
RIBEIRO
SARAIVA:70707138000

Assinado de forma digital por GILDA
RIBEIRO
SARAIVA:70707138000
Dados: 2020.06.08 08:27:47 -03'00'

Gilda Bitencourt Ribeiro Saraiva
Técnico Contábil CRCRS 57.131/0-1

JONATAS ROSA DE
SOUZA:01603403060

Assinado de forma digital por
JONATAS ROSA DE
SOUZA:01603403060
Dados: 2020.06.08 08:27:00 -03'00'

Jonatas Rosa de Souza
Presidente da Câmara de Vereadores

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Jonatas Rosa de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Lavras do Sul, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 e 17 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, que trata de **Fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Lavras do Sul, para o quadriênio de 2021/2024**. DECLARO que existirão recursos para a execução da ação, cuja despesa correrá por conta das rubricas de pessoal, deste Poder Legislativo.

Declaro, que a execução da ação acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal.

Lavras do Sul, 05 de junho de 2020.

JONATAS ROSA DE SOUZA:016034030
60

Assinado de forma digital por
JONATAS ROSA DE
SOUZA:01603403060
Dados: 2020.06.08 08:27:20
-03'00'

Jonatas Rosa de Souza
Presidente da Câmara de Vereadores